



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009957-95.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante HELENA CAETANO RIBEIRO GOMES, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1009957-95.2023.8.26.0068
Comarca: Barueri – 3ª Vara Cível
Apelante: Helena Caetano Ribeiro Gomes
Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S.A.
Voto nº 28.699

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Irresignação contra a determinação de recolhimento das custas para cancelamento do processo. Cancelamento da distribuição que enseja a isenção das custas de distribuição, mas não da taxa de cancelamento. Não se vislumbra, ademais, a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, inexistindo pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal a este respeito. Recurso não provido.

Vistos.

Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais.

Indeferida a gratuidade da justiça, a autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, mas se quedou inerte.

A distribuição foi cancelada e o processo foi julgado extinto pelo MM. Juiz Raul de Aguiar Ribeiro Filho nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto

processual ante a falta de recolhimento das custas iniciais, de maneira a ter sido determinado o recolhimento das custas devidas pelo cancelamento da distribuição, sob as penas da lei

Em apelação, aduz a autora ser inadmissível exigir da parte recorrente o pagamento das custas para cancelamento da distribuição.

Apelo tempestivo e respondido.

É o relatório.

O recurso será conhecido apesar da falta de preparo, pois discute-se a responsabilidade ou não da apelante pelo recolhimento da taxa judiciária, de maneira que seria descabido determinar à apelante o recolhimento do preparo para admitir discutir ser devida ou não tal taxa.

Observa-se ainda que a autora apelante não se irresigna contra o cancelamento da distribuição e a extinção do processo por ausência de pressuposto processual ante a falta de recolhimento das custas de distribuição.

Cancelada a distribuição, não são devidas as custas de distribuição, mas é devida a taxa de cancelamento, equivalente a 5 UFESPs, conforme previsto no inciso XIV, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 11.608/2003, introduzido pela Lei 17.785/2023 e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024.

A propósito:

“Apelação – Ação revisional – Contrato de empréstimo consignado – Manifestação de desistência da ação. Sentença homologando a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e responsabilizando a autora pelo recolhimento da primeira parcela da taxa judiciária. 1. Pedido de gratuidade da justiça formulado

nesta esfera recursal que se indefere. Autora que, ela própria, abriu mão do benefício ao desistir da ação com o argumento de que não teria condições de arcar com as despesas do processo, desse modo fazendo operar o fenômeno da preclusão lógica. 2. Recurso conhecido, apesar do não recolhimento do preparo, pois não teria sentido determinar que a autora recolhesse o preparo, de 4% sobre o valor da causa, para, só então, admiti-la a discutir ser devida ou não a primeira parcela da taxa judiciária, de 1,5% sobre aquela mesma base de cálculo. 3. Situação dos autos em que a desistência da ação, manifestada antes mesmo de ordenada a citação e a pretexto da impossibilidade de a autora arcar com as despesas do processo, caracterizou pedido de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Caso em que se tem entendido por não devida a primeira parcela da taxa judiciária. Precedentes. 4. Devido, no entanto, o recolhimento da chamada taxa de cancelamento do processo, figura criada pela Lei 17.785/23 e regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. 5. Sentença parcialmente reformada, para assentar como devido o recolhimento da específica taxa prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual 11.608/03. Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1099076-34.2024.8.26.0100, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 05.02.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. CUSTAS DE CANCELAMENTO DA AÇÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à determinação do recolhimento das custas de cancelamento da ação, após homologação do pedido de desistência. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º). 3. RECOLHIMENTO CUSTAS DE CANCELAMENTO. Mantido. A parte autora requereu a desistência da ação antes da citação do réu, sendo homologada pelo juízo. Despesas devidas, pois a isenção do pagamento da taxa judiciária e das custas iniciais em decorrência do "cancelamento da distribuição", com base no art. 290, do CPC/15 não abrange as despesas em virtude do "cancelamento do processo". Inteligência do disposto no inciso XIV do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 11.608/2003, introduzido pela Lei 17.785/2023 e

regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024. Valor de 5 (cinco) UFESP's. 4. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2352125-95.2024.8.26.0000, rel. Des. LUÍS H. B. FRANZÉ, j. 29.11.2024).

Digno de nota que não se vislumbra a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, inexistindo pronunciamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e do Colendo Supremo Tribunal Federal a este respeito.

É o caso, portanto, de negar provimento ao recurso para determinar à recorrente que recolha as custas de cancelamento.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de

18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Jairo Brazil
Relator